Agravante: CARLOS DA SILVA DE MELLO
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D Ã O

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou ao exequente o recolhimento, em 15 dias, da complementação da taxa judiciária, com fundamento na inaplicabilidade da dispensa de adiantamento de custas processuais nas execuções de honorários em face da Fazenda Pública.
2. A decisão recorrida consignou que, por ser a Fazenda Pública isenta de custas processuais, subsistiria ao exequente o dever de adiantar as custas e a taxa, com posterior reembolso.
3. O agravante sustentou que a exigência de complementação da taxa ao vencedor da demanda transfere indevidamente ônus que deve recair sobre a parte sucumbente, especialmente na fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
4. A questão em discussão consiste em saber se, no cumprimento de sentença, a complementação da taxa judiciária deve ser exigida previamente do exequente ou se seu recolhimento deve ocorrer ao final da fase executiva, a cargo da parte sucumbente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
5. O Enunciado nº 10 do FETJ dispõe que a taxa judiciária incide sobre o valor do pedido e, sendo este estimativo, genérico ou formulado por beneficiário da gratuidade, a complementação será exigida após o trânsito em julgado, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA:13932 Assinado em 21/10/2026 15:36:03
Local: GAB. DES ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

6. O Enunciado nº 345 da Súmula do TJRJ estabelece que, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, são devidas custas judiciais e taxa judiciária complementares, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente.
7. A exigência de recolhimento prévio da diferença de taxa judiciária pelo exequente, em fase executiva, onera indevidamente o credor e pode inviabilizar a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, sobretudo quando o valor é expressivo.
8. Não é razoável impor ao credor, já prejudicado pelo inadimplemento do devedor, o adiantamento da complementação da taxa judiciária para promover o cumprimento de sentença, devendo o recolhimento ser diferido para o final da fase executiva, com pagamento pelo sucumbente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:
9. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e deferir o recolhimento da diferença da taxa judiciária ao final da fase de cumprimento de sentença, com pagamento pela parte sucumbente.

Tese de julgamento: “1. A complementação da taxa judiciária, quando apurada em cumprimento de sentença, não deve ser exigida previamente do exequente. 2. O recolhimento da diferença deve ser diferido para o final da fase executiva. 3. A cobrança da complementação da taxa judiciária incide sobre a parte sucumbente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 290; Decreto-Lei nº 5/1975, art. 118; CTN, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0053989-18.2020.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, Décima Oitava Câmara Cível, j. 21.10.2020, pub. 22.10.2020; TJRJ, AI 0012070-20.2018.8.19.0000, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, Terceira Câmara Cível, j. 20.06.2018, pub. 21.06.2018; TJRJ, AI 0019758-33.2018.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell’Orto, Décima Oitava Câmara Cível, j. 06.06.2018, pub. 07.06.2018.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n.º 0042521-47.2026.8.19.0000, em que é agravante CARLOS DA SILVA DE MELLO e agravado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

Rogerio de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto **CARLOS DA SILVA DE MELLO**, da decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública, lavrada nos seguintes termos (processo nº 0286970-21.2017.8.19.0001):

> "A alteração do § 3º do artigo 82 do CPC, promovida pela Lei nº 15.109/2025, que dispensa o advogado de "adiantar as o pagamento de custas processuais", inclusive nos "cumprimentos de sentença de honorários advocatícios" determina que nas hipóteses previstas "caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento".
>
> Considerando a isenção legal de custas processuais em favor da Fazenda Pública, esta não terá a obrigação legal de "suprir, ao final do processo, seu pagamento", cujo consectário seria, portanto, a glosa das custas processuais na hipótese de ausência do adiantamento pelo advogado.
>
> Por este motivo, a dispensa do adiantamento de custas processuais pelo advogado não tem aplicação nas execuções de honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública.
>
> Subsiste nas execuções de honorários em face da Fazenda Pública o adiantamento das custas processuais pelo exequente, ao final reembolsado pela Fazenda, sem prejuízo para a parte ou para a administração da justiça.
>
> Recolham-se as custas, no prazo de 15 dias, na forma do art. 290, do CPC."

Requer o agravante o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, transferindo para o agravado a responsabilidade pelo recolhimento de eventual diferença de taxa.

Alega, em síntese, que não parece lógico exigir do vencedor da ação, eventual complementação de taxa, quando tal ônus caberia ao perdedor, em especial, quando a própria sentença exequenda assim já dispôs.

Foram ofertadas contrarrazões (índice 000021), pelo Estado do Rio de Janeiro, requerendo o desprovimento do recurso.

Com razão o agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento do complemento da taxa judiciária ao agravante.

A taxa judiciária, consoante o disposto no Enunciado nº. 10 do FETJ "é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido.

O referido enunciado prossegue, estabelecendo que caso o valor do pedido "seja meramente estimativo ou genérico, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso. (NOVA REDAÇÃO).

O Enunciado nº 345 da Súmula do TJRJ, por sua vez, estabelece que "São devidas, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, custas judiciais e taxa judiciária complementares aos valores a esse título, recolhidos na fase de cognição, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente."

Do cotejo dos mencionados enunciados, já se evidencia a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela recursal, eis que plausível o direito do agravante e caracterizado o perigo de dano, consubstanciado na baixa e arquivamento precipitado do feito.

Ressalte-se, que o agravado é isento do pagamento da taxa judiciária e é considerável o valor a ser recolhido a título de taxa judiciária (3% sobre o valor do pedido), o que inviabiliza a execução, mesmo que o exequente não preencha os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça.

Não é razoável que o credor, já prejudicado pelo não recebimento do seu crédito, seja obrigado a recolher a diferença de taxa judiciária para dar início ao cumprimento de sentença, sobretudo quando o devedor é, também, o destinatário da taxa judiciária, mas isento do seu pagamento.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA COMPLEMENTAR EM VALOR SUPERIOR A DOZE MIL REAIS. PAGAMENTO AO FINAL, PELO VENCIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. ENUNCIADO Nº 10 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ. AVISO TJ 57/2010. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00539891820208190000, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 21/10/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONCEDEU A GRATUIDADE RECURSAL PROVISÓRIA JULGADO PREJUDICADO, considerando o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, bem como o recolhimento das custas recursais pelos agravantes. No mérito, os agravantes insurgem-se contra decisão que determinou o recolhimento de diferença de taxa judiciária em fase de cumprimento de sentença. Em que pese a orientação da Súmula 269, TJRJ que dispõe que não incide taxa judiciária no cumprimento de sentença, é possível que o pedido feito na inicial sofra algum acréscimo com a prolação da sentença, o que enseja uma complementação da taxa judiciária recolhida inicialmente. Assim, se houver majoração da pretensão patrimonial deduzida nos autos, o valor sobre o qual foi calculada a taxa judiciária vai ser alterado. É a hipótese dos autos. Contudo, exigir o adiantamento de diferença de taxa judiciária implica em onerar ainda mais execução em detrimento do exequente e favorecendo o devedor. Decisão agravada que merece reforma para que o pagamento da diferença da taxa judiciária seja feito após a extinção da fase executiva e antes do arquivamento dos autos, nos termos do art. 13 do CTN. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 001207020.2018.8.19.0000, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, julg. em 20/06/2018, pub. em 21/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. Imposição pelo Juízo a quo de prévio recolhimento pelos exequentes para início da fase de cumprimento de sentença, ante o que dispõe o Enunciado 27 do FETJ. Não obstante a existência de entendimento contrário na jurisprudência desta Corte, que reconhece a regularidade da complementação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

> exigida, no caso concreto, impor aos exequentes o recolhimento de valores que excedem dez mil reais, a fim de verem iniciada a fase de cumprimento de sentença, significa, em última análise, inviabilizar a própria satisfação do direito assegurado. Necessidade de reforma da decisão agravada, para que eventuais diferenças apuradas, pertinentes à taxa judiciária, sejam pagas pelos sucumbentes ao final da fase de cumprimento da sentença. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 001975833.2018.8.19.0000, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell´Orto, julg. em 06/06/2018, pub. em 07/06/2018)

Assim, a decisão deve ser reformada.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, deferindo o recolhimento da diferença da taxa judiciária ao final, com o pagamento pelo sucumbente ao final da fase de cumprimento da sentença.**

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ